



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Criminal de Serra
8º Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DE SERRA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Autos TJES nº
MP nº 2025.0019.2351-12**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu órgão de execução abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, no artigo 24, do Código de Processo Penal, e no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.625/93, vem oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de

CLEBER LIMA PEREIRA, vulgo “CLEBER SERRINHA”, brasileiro, vereador municipal, portador da cédula de identidade nº 1.452.025 – SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 081.546.187-96, domiciliado na Rua Rio Santa Maria, nº 86, Bairro Eldorado, CEP 29169-520, Município de Serra/ES, telefone: (27) 99853-4030;

SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JÚNIOR, vulgo “SAULINHO DA ACADEMIA”, brasileiro, casado, Presidente da Câmara Municipal da Serra/ES, portador da cédula de identidade nº 1.975.719 – SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 104.369.997-06, domiciliado na Rua Itapemirim, nº 200, Bairro Jardim da Serra, CEP 29177-296, Município de Serra/ES;



VALTEILTON DE FREITAS VALIM, vulgo “TEILTON”, brasileiro, vereador municipal, portador da cédula de identidade nº 1.989.583 – SPTC/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 115.563.257-54, domiciliado na Rua Cambuquira, Bairro Nova Carapina, CEP 29170-217, Município de Serra/ES;

WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE, vulgo “WELLINGTON ALEMÃO”, brasileiro, vereador municipal, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.683.627-35, domiciliado na Rua Floriano Peixoto, nº 466, Bairro Serra Centro, CEP 29176-038, Município de Serra/ES;

LUIZ CARLOS MOREIRA, brasileiro, divorciado, médico, portador da cédula de identidade nº 210.226 – ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 216.033.087-68, residente e domiciliado na Avenida Abdo Saad, nº 4385, Bairro São Francisco, CEP 29173-180, Município de Serra/ES, telefone: (27) 99981-2211/(27) 99761-1619, e-mail: mdberraes@gmail.com;

ALOISIO FERREIRA SANTANA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 306.106.057-04, domiciliado na Rua Senhor dos Passos, nº 13, Bairro Boa Vista, CEP 29182-666, Município de Serra/ES; pelos fatos delituosos a seguir narrados.

Revelam os autos do Procedimento Investigativo Criminal (PIC) nº PORTARIA Nº 001/2025 - PRSE8 - Autos GAMPES nº 2025.0019.2351-12 - que serve de base a presente denúncia que, no primeiro semestre de 2024, neste município de Serra/ES, os Denunciados CLEBER, SAULO MARIANO, VALTEILTON e WELLINGTON solicitaram, para si, direta e indiretamente, vantagem indevida em razão do cargo de Vereador que ocupavam, na época, bem como aceitaram promessa de tal vantagem.

Consta, ainda, dos mesmos autos, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os Denunciados LUIZ CARLOS e ALOISIO ofereceram e prometeram vantagem indevida a funcionário público – Vereadores de Serra, à época – para determiná-lo a praticarem ato de ofício, qual seja, aprovarem o Projeto de Lei nº 69/2024 e a Emenda a ele oferecida, em votação a ser feita pela Casa de Leis.

Extraí-se dos autos que, na época dos fatos, o então Prefeito de Serra, Antônio Sérgio Alves Vidigal, enviou à Câmara Legislativa de Serra o Projeto de Lei nº 69/2024, cuja ementa era: “Institui a Política Pública de Regularização de imóveis urbanos de propriedade do Município da Serra dados em aforamento, em enfiteuse ou em emprazamento e dá outras providências”.

Segundo apurado, tal Projeto de Lei envolvia interesse de várias pessoas, inclusive do então Prefeito e do Denunciado LUIZ CARLOS, a ponto de ficar conhecido, na Câmara de



Vereadores como “Projeto do Prefeito” ou “Projeto do Moreira”, vez que poderia regularizar diversos imóveis neste Município, dentre eles aqueles de interesse de ambos.

Inicialmente, foi enviado à Câmara de Vereadores apenas o Projeto de Lei nº 69/2024. Contudo, perto do dia da votação, o Denunciado WELLINGTON apresentou a Emenda ao referido projeto de lei, sendo que alguns Vereadores a assinaram de forma eletrônica, por meio de seus Gabinetes, não percebendo do que se tratava.

Nesse sentido, no dia da votação, na Câmara de Vereadores de Serra, alguns Vereadores, dentre eles os Denunciados CLEBER, VALTEILTON e SAULO MARIANO, este último então Presidente da Casa de Leis, foram saber do Denunciado WELLINGTON o que estava por trás da Emenda por ele apresentada e se houve o pagamento ou a promessa de recebimento de vantagem.

Tal “reunião” teve seu áudio gravado, encontrando-se anexo à presente exordial, onde a fala do Denunciado CLEBER dirigida ao Denunciado WELLINGTON resume o propósito da conversa, qual seja, de que todos os Vereadores recebessem indevidamente alguma vantagem:

- “Negócio é o seguinte. Aqui a galera sabe que você anda devagar, mas sempre anda na frente. (Risos) Ninguém é bobo. Você chegou com uma emendazinha aí e a gente tá sabendo o seguinte, e esse mesmo cara que você conversou, que iria dar uma situação para a galera aí, o cara recuou e você meteu uma emenda. Aí a gente quer saber o que que tem nessa emenda aí pros vereador votar não ter problema, mas é o miguelai cair pra todo mundo.”

O Presidente da Casa de Leis, o Denunciado SAULO MARIANO, seguiu no mesmo sentido, de exigir que todos os Vereadores recebessem a vantagem indevida, fazendo a devida intervenção para tanto:

- “Eu corro, eu sou bem transparente. Eu falo com todo mundo aqui, o que eu corro atrás, (...). Se tiver alguma coisa contrária vai ter que provar. O que eu corro atrás aqui é para os vereadores, se eu corro atrás aqui é pra todo mundo. Eu virei presidente sozinho aqui não, entendeu? O que eu corro atrás é pros vereadores...”

Já o Denunciado VALTEILTON achou o valor prometido pequeno e até propôs rejeitar o projeto de lei e a emenda, naquele dia:

- “Vou deixar minha opinião. Final de mandato, tá todo mundo aqui. Quem não tiver coragem de falar não fala, mas está todo mundo comentando aqui que tem



um monte de coisa dentro do projeto. Que tem empresário aí colocando coisa grande no projeto. Tem dinheiro rolando aí no projeto e tão falando que é da parte do presidente... deixa eu terminar aqui... aí, porra, simplesmente, nós aqui que estamos se fodendo mandato todo, nós vamos votar por causa de cinco mil reais, véi? Pô, eu prefiro derrubar, eu derrubo, prefiro derrubar, falar na boa ainda..."

O Denunciado SAULO MARIANO explicou a oferta e a intenção de resolver o "problema" dos Vereadores por parte dos Denunciados LUIZ CARLOS e ALOISIO, isto é, "acertar" :

- "Hein, deixa eu falar aqui. Senta aí, senta aí, senta aí, deixa eu falar aqui. Senta aí. Deixa eu falar aqui. Chegou o projeto do Moreira aqui, entendeu, isso aí acho que alguns já sabem aqui, que eu já conversei com a maioria aqui. Chegou, comentei com o Teilton. O Moreira falou e me chamou. O Comper me chamou primeiro porque o projeto é do prefeito. O projeto é do prefeito, o prefeito fez um acordo lá com a MDB. Serrinha, é ou não é, (...), (...)

- (...) do Moreira. O que você quiser por fora tudo bem. O projeto é do prefeito. O projeto vai ser aprovado, Comper falou. Logo em seguida, Serrinha trouxe o Aloísio para conversar comigo e com o Isaac, entendeu? Nós conversamos com o Aloísio (...) Moreira me ligando. Fui lá no Moreira. Moreira falou "ohhh, o meu projeto é do prefeito!". Eu falei não, Moreira, não me interessa, não, não quero saber de nada não. Não pedi... Nunca pedi nada ao Moreira. Surgiu que esse cara aí que Wellington e Caldeira foram atrás. Esse empresário, oferecendo a situação para os vereadores e eu comecei a conversar com alguns. No outro dia, esse cara deu para trás e Caldeira falando que o empresário tinha ligado pra ele. Que ele tinha ligado para ele. Que ele tinha encontrado o empresário no evento do Pablo, entendeu? E o que eu estava conversando com os vereadores, ia ser igual para mim. Isso eu provo qualquer um. Então eu digo eu provo qualquer um que não tenho nada a esconder. Ia ser tudo, tudo, tudo do mesmo jeito. Entendeu? Tudo do mesmo jeito. Na política nada fica escondido! Ia ser tudo do mesmo jeito. O empresário voltou atrás, o empresário voltou atrás. Não atendeu, nem nada. Já tinha conversado com alguns aqui que tinha conversado... Eu peguei e fiquei quieto. Tentamos ligar para o cara e nada, entendeu? Moreira insistindo pra eu botar o projeto, ontem. Eu cheguei para Moreira, Moreira e Comper também. Falei "Moreira, eu fiz um combinado com os vereadores. Eu não vou voltar atrás. O cara deu pra trás. Eu não vou botar projeto, sendo que eu já conversei com alguns, mas se quiser resolver a situação lá dos cara, eu boto o projeto. Moreira, "não, eu vou resolver, eu vou dar tanto, não sei o que". Eu deixo o projeto lá, eu



Assinado eletronicamente por: GISELE DORFMEYER
https://pje.trf4.jus.br/pep/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081316484757100000066760715

Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 31003100310039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



deixo o projeto lá. Moreira, agora, em cima da hora, Aloísio ligou agorinha aqui e falou “pode botar o projeto. Nós vamos resolver a situação dos vereadores que você falou”. Eu falei “OK”. Mas cadê os cem mil dos caras? Pra onde está indo? Que Wellington foi lá e botou a emenda?”

Demonstrando intimidade com o “empresário” que iria pagar a vantagem indevida, sobre ser dinheiro (R\$ 100.000,00 – cem mil reais) ou um terreno, o Denunciado WELLINGTON falou:

- “Eu falei aqui para todo mundo. A área de 6.000 metros quadrados. Eu falei até onde é a área. Eu falei até onde é a área.

(...)

- Sim... Não... O cara propôs a seguinte situação: dá a área de 6.000 mil metros quadrados...

(...)

- Na mesma área de 6.000 pegava 1.000 metros quadrados que acho que vale muito mais que 100 mil, em Balneário Carapebus, vale muito mais que 100 mil...”

O Denunciado SAULO MARIANO foi enfático ao dizer preferir receber o dinheiro:

- “Você pode ligar para ele aí agora [para o empresário]. Liga pra ele e bota no viva voz que eu ligo também. Você estava resolvendo 100 com os caras aqui da Câmara? Pergunta, pô, pergunta!”

O Denunciado VALTEILTON, inflamado, considerou não votar o projeto de lei, tendo em vista que o dinheiro era pouco:

- “Mas o que eu estou falando é o seguinte. Um projeto desse tamanho (...) hein, um projeto desse tamanho, ir para o Plenário por 5.000? Porque não senta em cima dele e segura essa porra aí, que se foda! Ué, já que tem um monte de coisa no projeto, se fosse uma coisa específica do Moreira... ué! Fala, ahhh, prefeito...”

O Denunciado CLEBER concorda:

- “Não bota essa porra pra votar hoje não, então.”

Mais uma vez, mostrando ter proximidade com o aquele que daria a vantagem indevida, o Denunciado WELLINGTON diz:



- “Não vou mentir pra ninguém, o cara conversou comigo ontem à noite. E conversou hoje de manhã... se vocês não quiserem votar hoje e quiser que dá em dinheiro eu vou atrás do cara também, entendeu?”

No final do áudio, com todos discutindo qual seria a melhor vantagem indevida, o dinheiro ou o terreno, ou, ainda, os dois, todos falam de forma conjunta:

- “A situação do Wellington... não sei o que que o cara conversou... não sei. Wellington falou que o mesmo cara tinha combinado...
- De dar 100 aqui.
- Aí mudou que ia dar o terreno.
- Dá o terreno e dá o 100.
- Deixa eu falar para você aqui. Se o cara der o terreno com uma área boa...”

O áudio foi gravado pelo Vereador à época, a testemunha Anderson Soares Muniz, e foi extraído de seu telefone celular pela perícia técnica da Polícia Civil, com observância da cadeia de custódia, e se encontram anexados, áudio e transcrição. Outrossim, ouvidos no Procedimento Investigativo Criminal, os Denunciados reconheceram como suas as vozes gravadas no mencionado áudio.

Assim agindo, os Denunciados CLEBER, SAULO MARIANO, VALTEILTON e WELLINGTON praticaram a conduta prevista no **artigo 317, do Código Penal**, e os Denunciados LUIZ CARLOS e ALOISIO incorreram nas sanções do **art. 333, do Estatuto Penal**, pelo que o Ministério Público requer, após recebida e autuada a presente denúncia, sejam os Denunciados citados, devidamente processados, acolhendo-se, ao final, a pretensão punitiva estatal, para condená-los nas reprimendas dos crimes acima capitulados.

Requer, ademais:

- a) Seja oficiado o Cartório Distribuidor desta Comarca para que informe se os Denunciados estão sendo processados ou se já foram condenados pela prática de outro crime, assim como seja requisitada suas FAC;
- b) Sejam ouvidas as testemunhas abaixo arroladas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Serra/ES, data da assinatura digital.

Giselle de Albernaz Meira
PROMOTORA DE JUSTIÇA





PROCESSO Nº: 5028909-47.2025.8.08.0048

REQUERIDO: CLEBER LIMA PEREIRA, SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR,
VALTEILTON DE FREITAS VALIM, WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **CLEBER LIMA PEREIRA, SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JÚNIOR, VALTEILTON DE FREITAS VALIM e WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE**, imputando-lhes, em tese, a prática do crime de corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal), bem como contra **LUIZ CARLOS MOREIRA e ALOÍSIO FERREIRA SANTANA**, pela suposta prática de corrupção ativa (art. 333, caput, do Código Penal), no processo nº. 5028893-93.2025.8.08.0048.

Por meio da presente cautelar, e em razão da denúncia oferecida no processo principal nº 5028893-93.2025.8.08.0048, pretende o Órgão Ministerial, consubstanciado em peças probatórias (gravação periciada, transcrição, documentos do PIC, oitivas) - que apontam, em tese, a existência de ajuste destinado a condicionar a votação de proposição legislativa à obtenção de vantagem indevida, envolvendo os mesmos fatos e, em parte, os mesmos agentes (vereadores e particulares) – **o deferimento de providência cautelar de suspensão da função pública da vereança, pelo prazo de duração do processo.**

Conquanto consista o oferecimento do acordo de não persecução penal uma discricionariedade do Ministério Público, e tendo em conta que dá-se a mitigação dessa faculdade diante da observância do cumprimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP – o que se vê na espécie-, é possível extrair, de igual forma, dos autos principais, que a denúncia padecia de omissão em razão da inexistência de oferta, pelo *Parquet* de primeiro grau, seja no PIC ou na peça de ingresso, dessa possibilidade, mesmo considerando a pena em abstrato dos tipos penais imputados na denúncia, razão pela qual, foi, como medida preambular, a isso instado o Órgão Ministerial.



Com a negativa, devidamente motivada, da ilustre promotora natural do caso, ainda em sede de primeiro grau, concedeu este Juízo, na sequência, prazo para que os investigados requeressem, ou não, a remessa ao órgão revisor do Ministério Público, à vista da faculdade conferida pelo art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. Exatamente por essas razões, este juízo teve que consignar, em duas oportunidades, o sobrestamento formal da análise do recebimento da denúncia e de medidas correlatas, até o pronunciamento do órgão ministerial superior.

Sob essa perspectiva, tencionando a formalização do referido acordo, dessa possibilidade se valeram os vereadores investigados CLEBER LIMA PEREIRA, SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JÚNIOR, VALTEILTON DE FREITAS VALIM e WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE, nos termos do artigo acima mencionado.

Nada obstante, a intenção de confessar a prática delitiva, pressuposto objetivo inerente ao recurso apresentado, foi frustrada, de plano, pelo Procurador Geral de Justiça, quando em sua manifestação, Sua Excelência não vislumbrou o requisito subjetivo, assim se pronunciando:

“Diante do exposto, conheço da remessa na forma do art. 28-A, § 14º, do Código de Processo Penal, para negar o requerimento das defesas, diante da verificação de que o Acordo de Não Persecução Penal **não se configura necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes apurados nos autos, e, por isso, deixo de propor o ANPP**”. -destaquei-

Portanto, tencionando coibir qualquer possível futura alegação de nulidade e/ou cerceamento de defesa resultante da não observância da possibilidade de oferecimento da referida benesse (**ANPP**), e **esgotadas todas as fases a ela inerentes**, nos termos da lei que rege a matéria, se revela agora – e somente agora -, factível a análise do pedido do MP de primeiro grau.

Prossigo, então.

Por primeiro, registro que não há requerimento de Prisão Preventiva.

Mesmo assim, pontuo que o artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, que instituiu a denominada



incoercibilidade pessoal relativa, refere-se a deputados federais e senadores, disposição estendida a deputados estaduais por determinação do artigo 27, § 1º, do texto constitucional e por incidência do princípio da simetria, **não estando, portanto, os vereadores incluídos em tais disposições**, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 371/SE e HC n. 94.059/RJ).

Resta possível, então, a análise, fundamentada, por este Juízo, da imposição, aos parlamentares municipais, das medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas, sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação, relativamente a **SAULO MARIANO R. NEVES JÚNIOR, CLEBER LIMA PEREIRA, WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE e VALTEILTON DE FREITAS VALIM.**

A medida cautelar de afastamento das funções públicas prevista no artigo 319, VI, do CPP, não está sujeita a prazo peremptório, porém exige a demonstração **cumulativa do nexó funcional entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente e sua imprescindibilidade**, de modo a evitar a continuidade da utilização indevida do mandato para a consecução de objetivos espúrios, dissonantes à salvaguarda dos interesses públicos que deve inexoravelmente nortear o exercício de tão importante função. E, no caso, tenho por satisfatoriamente atendidos esses requisitos.

Os fatos trazidos pelo MPES e colacionados aos autos, ao que se constata, **são gravíssimos e estão vinculados, de forma direta, ao exercício do cargo.** Disso extrai-se constituir o afastamento do exercício da atividade pública, de fato, medida necessária não só para evitar a reiteração delitiva, como para preservar a ordem pública e a credibilidade da Justiça, à vista do interesse público tutelado e forte poder concentrado pelos denunciados, dada a posição que alguns ocupam na Câmara dos Vereadores de Serra.

Essa conclusão, oportuno destacar, deriva do fato de que os áudios demonstram, para além de qualquer dúvida razoável, a antiga e nefasta prática do **compadrio político**, estando nítido que os parlamentares se associaram para tratar de escusos interesses privados. Em adição, é possível extrair, já nesta oportunidade, fortes elementos de indícios dando conta de que não irão eles cessar o núcleo de interesses, caso o Poder Judiciário deixe de tomar a medida excepcional, em especial porque sobejas são as evidências de estar a prática espúria enraizada no legislativo municipal desta Comarca. Oportuno destacar que é possível, inclusive, extrair, da análise dos diálogos travados nos áudios, tratar-se de um esquema de favorecimento ilegal **reiterado**.



A bem da verdade, os áudios dão conta da possibilidade, plausível, de haver **outros agentes políticos envolvidos, porém não identificados (ainda)**, podendo dessumir-se que uma significativa parcela dos parlamentares tomaram a casa legislativa local e transformaram a Câmara Municipal de Serra num “**clube de amigos**”, num verdadeiro “**círculo de comparsas**”, conforme revelado pelo seu próprio presidente. Veja-se:

“O que eu corro atrás aqui é para os vereadores, se eu corro atrás aqui é pra todo mundo”...“Esse empresário, oferecendo a situação para os vereadores e eu comecei a conversar com alguns”...“Moreira, eu fiz um combinado com os vereadores. Eu não vou voltar atrás. O cara deu pra trás. Eu não vou botar projeto, sendo que eu já conversei com alguns, mas se quiser resolver a situação lá dos cara, eu boto o projeto”...“**Mas cadê os cem mil dos caras?**”. - destaquei -

Não é demais e muito menos desarrazoado constatar que o contexto acima decotado revela que uma boa parcela da Casa Legislativa foi **cooptada para fins não republicanos**, num verdadeiro **consórcio criminoso**, dando a entender, inclusive, que o denunciado Saulo parece exercer papel central no esquema de favorecimento, até mesmo em razão de ser o Presidente da Casa.

É válido enfatizar, aqui que, diferentemente do que alguns podem pensar, a diplomação de um agente político eleito não a ele confere um poder irrestrito e muito menos perspectiva de imunidade a crimes. Pelo contrário, a diplomação é o ato da Justiça Eleitoral que formalmente certifica a vitória de um candidato, habilitando-o para a posse e exercício do mandato, sem, contudo, isentá-lo da necessária e indeclinável responsabilidade legal ou ética por seus atos durante o mandato. O diplomado, em absoluto, está acima da lei, permanecendo sujeito a qualquer investigação e a ações judiciais por crimes comuns que não tenham relação direta com o processo eleitoral.

Como bem salientado pelo MPES de segundo grau, “**feita essa contextualização, fica evidente se tratar de caso grave de corrupção no âmbito do Poder Legislativo municipal, em conluio com agentes privados, visando à mercantilização do processo legislativo mediante contrapartida financeira ou patrimonial.**”

Fato é que a corrupção afasta o cidadão da política, mina a confiança nas instituições e questiona a legitimidade dos representantes eleitos.



A atuação parlamentar que prioriza fins privados e criminosos **desvirtua a missão do parlamento e prejudica o desenvolvimento econômico e social**, afetando a oferta de serviços básicos, como saúde e educação, aprofundando as desigualdades, prejudicando principalmente as populações mais vulneráveis.

Nesse cenário, oportuno especificar, com a necessária cautela, **à vista dos elementos constantes dos autos**, a participação de cada um dos seis denunciados, sendo, os quatro primeiros, vereadores do município da Serra/ES, para fins de demonstração da base probatória mínima:

a) **CLEBER LIMA PEREIRA** nas falas transcritas, dirige-se ao vereador **WELLINGTON** cobrando esclarecimentos sobre a emenda e explicitando a pretensão de que “a situação” caia “pra todo mundo”, o que demonstra atuação voltada à distribuição da vantagem entre parlamentares e ciência da existência da contraprestação condicionada à votação.

b) **SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JÚNIOR** o Presidente da Câmara, além de intervir nas tratativas e declarar-se responsável por “correr atrás” em benefício de todos os vereadores”, manifesta-se na reunião no sentido de articular a solução com o particular, chegando inclusive a propor contato telefônico imediato com o oferecedor da vantagem (indicação de ligar “no viva-voz”) e a afirmar que o tratamento buscado seria “pra todo mundo”. O papel institucional de Presidente, somado à dinâmica do diálogo, confere especial gravidade à sua participação.

c) **VALTEILTON DE FREITAS VALIM** participou da conversa reconhecendo a existência da negociação, criticando o montante ofertado e cogitando inclusive a derrubada do projeto diante da suposta desproporção entre o vulto da matéria e o valor individual ofertado, demonstrando, em tese, de conhecimento concreto da contraprestação e da intenção de condicionar o voto à vantagem.

d) **WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE** autor da emenda e elo direto com o particular que ofereceu a vantagem; no diálogo, descreve a proposta (terreno de 6.000 m² ou contraprestação financeira), informa e negocia possibilidades, o que o coloca como núcleo articulador do trato entre particulares e



parlamentares.

Os elementos acima apontados, tomados em conjunto, portanto, delineiam, sem a menor complexidade e dúvida, situação em que agentes públicos, valendo-se do exercício de mandato eletivo, condicionam a atividade legislativa – aprovação de projeto de lei/ emenda – à obtenção de vantagem indevida.

e) LUIZ CARLOS MOREIRA dos elementos probatórios colacionados extrai-se indício consistente de que Luiz Carlos figura no processo na qualidade de ofertante/intermediário da vantagem. Consoante a gravação periciada, a transcrição e as demais peças do Procedimento Investigatório Criminal, Luiz Carlos é identificado como aquele que formulou a proposta de contraprestação (alternativamente terreno de “6.000 metros” ou quantia – indicada no diálogo como “100”, interpretada na peça acusatória como R\$ 100.000,00) destinada a influenciar a atuação parlamentar quanto à aprovação da emenda/Projeto de Lei objeto da tratativa. Nos autos há indicação de que Luiz Carlos manteve contatos diretos com o vereador WELLINGTON e com outros parlamentares, participou do ajuste quanto ao montante e à forma de entrega da vantagem, e manifestou disposição de viabilizar a concretização do repasse, agindo, assim, como agente ativo da negociação. Tais atos, em tese, revelam a tipicidade do crime de corrupção ativa (art. 333 do CPB) – ao ofertar/prometer vantagem a agente público para determinado ato de ofício – bem como articulam a conexão fática com os delitos de corrupção passiva supostamente praticados pelos vereadores.

f) ALOÍSIO FERREIRA SANTANA também se verificam, à luz das provas provisórias, indícios de atuação de Aloísio como interlocutor e facilitador da vantagem ofertada. Os elementos constantes dos autos apontam que Aloísio participou das tratativas presenciais/telefônicas que precederam e acompanharam a reunião dos vereadores, atuando como articulador entre o particular ofertante e os parlamentares, sugerindo modalidades de fracionamento e distribuição do benefício e coordenando meios de contato (inclusive no sentido de efetivar comunicação em viva a voz ou encontros presenciais). Os fortes indícios de materialidade e a autoria, nesta fase, encontram lastro nas anotações, gravação e transcrição periciada que registram a sua intervenção nas negociações, circunstância que o situa como coautor/partícipe do ajuste que buscava condicionar a atividade legislativa à obtenção de vantagem indevida. Na perspectiva do direito penal, as condutas



descritas, se confirmadas em instrução, consubstanciam o núcleo do art. 333 do Código Penal (oferta/ promessa de vantagem a funcionário público) e justificam a sua inclusão na ação penal.

Registre-se, por essencial, relativamente à **suspensão do exercício de função pública**, tratar-se de medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, podendo ser aplicada quando necessária, adequada e proporcional para garantir a regular instrução criminal, a ordem pública ou para evitar a continuidade/replicação de condutas delitivas vinculadas ao exercício do cargo (art. 319, inciso VI, e dispositivos correlatos), atentando-se para eventuais efeitos sobre o pluralismo e a representação democrática.

No caso vertente, o conjunto probatório demonstra fortes e sobejos indícios de que **existe vínculo funcional direto entre o ato legislativo pretendido e a contraprestação alegada (o fato é praticado em estreita ligação com a função pública)**, o que configura o nexó previsto para autorizar a medida excepcional de suspensão do exercício do cargo, ora colimada.

Ademais, a manutenção dos agentes no exercício pleno de suas funções importa risco real de continuidade de práticas semelhantes, dada a própria natureza do ilícito (negociação de votação/“compra” de legislação) e a facilidade de reiteração por meio do trânsito e desenvolvimento normal das atividades legislativas, notadamente pelo fato de que três dos vereadores aqui denunciados, pertencem à mesa diretora da casa legislativa, tudo, pois, a atestar forte poder de influência nos demais edis.

Há, ainda, risco de comprometimento da produção de prova, de influências sobre testemunhas e sobre a dinâmica deliberativa da Câmara (quando aqueles que ocupam a presidência/assentos de influência permanecem com plenos poderes de agenda e interlocução).

Constata-se, pois, estar presente a contemporaneidade da medida cautelar, uma vez que **restou demonstrado o nexó entre o delito e a função pública, bem como a necessidade concreta da medida para evitar a reiteração delitiva, assim como preservar a instrução criminal.**

Deste modo, preenchidos os requisitos da excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade (adequação e proporcionalidade estrita), **mostra-se razoável, oportuno e juridicamente justificado o afastamento cautelar do exercício das funções dos vereadores Cleber Lima**



Pereira, Saulo Mariano R. Neves Júnior, Valteilton de F. Valim e Wellington Batista Guizolfe, de modo a assegurar a ordem pública e a regular instrução processual, sem antecipar juízo de condenação, mas resguardando a eficácia investigativa e o interesse público em preservar a integridade do processo legislativo municipal., com cautelas acessórias estritamente proporcionais.

Pelo exposto, com fundamento no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal (medidas cautelares diversas da prisão), na jurisprudência e normativas citadas, objetivando a preservação da eficácia instrutória e a racionalidade procedimental, **DEFIRO, como medida cautelar pessoal diversa da prisão e em observância aos princípios da necessidade e proporcionalidade, o AFASTAMENTO IMEDIATO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR dos seguintes agentes, por prazo indeterminado, contado da publicação e intimação desta decisão:**

- a) CLEBER LIMA PEREIRA;
- b) SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JÚNIOR;
- c) VALTEILTON DE FREITAS VALIM;
- d) WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE.

A medida é deferida sem prejuízo da remuneração percebida pelos agentes no exercício do mandato, nos termos da orientação administrativa e de precedentes que tratam da matéria, devendo o erário municipal ser oficiado para ciência e providências administrativas cabíveis, a não ser que a Câmara Municipal de Serra delibere de forma diversa.

Ficam os ora afastados, durante o período de afastamento, sujeitos às seguintes cautelas acessórias (tutelares mínimas necessárias ao fim protetivo):

- a) proibição de frequentar a sede da Câmara Municipal da Serra e demais dependências administrativas do Poder Legislativo Municipal;
- b) proibição de contato direto ou indireto com os todos coacusados, bem como com testemunhas arroladas no inquérito/denúncia, salvo quando a comunicação for necessária para o exercício da ampla defesa, mediante prévia autorização deste Juízo;



c) proibição de praticar qualquer ato de gestão ou deliberação em nome da Câmara ou de utilizar prerrogativas parlamentares que possibilitem a continuidade da execução do alegado ajuste;

d) imediata devolução, se houver, de crachás, senhas, chaves, tokens ou quaisquer elementos de acesso a sistemas operacionais/aplicativos (intranet; sistema legislativo; webmail, dentre outros) que lhes permitam interferir na tramitação de proposições legislativas.

Tais medidas têm amparo nas possibilidades legais previstas para medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP e correlatas) e sua inobservância redundará na custódia preventiva do denunciado que a infringir, nos termos do artigo 316 do CPP.

Oficie-se, **com URGÊNCIA**, à Câmara Municipal da Serra, ao seu Diretor-Geral da Casa (até porque o Presidente é um dos denunciados – **SAULO MARIANO**) ou quem fizer suas vezes, para que, em cumprimento à ordem judicial, proceda à adoção de todas as providências administrativas necessárias para o imediato afastamento do exercício das funções pelos vereadores acima mencionados, observando as cautelas determinadas, sem prejuízo dos atos administrativos necessários ao regular funcionamento do Poder Legislativo local.

O Diretor-Geral da Casa ou quem fizer suas vezes ficará como Depositário Fiel dos pertences dos acusados (item D, acima) e responsável direto pela fiscalização dos itens A e C, acima.

Oficie-se ao Ministério Público, solicitando a relação atualizada das testemunhas constantes do inquérito/denúncia e demais elementos que deverão ser objeto de preservação imediata (originais de áudio, backups, cópias dos autos, sistemas eletrônicos da Câmara), bem como para ciência da presente decisão.

Intime-se, com urgência, os denunciados CLEBER, SAULO, VALTEILTON e WELLINGTON e seus patronos, bem como LUIZ CARLOS e ALOÍSIO, desta decisão, requisitando-se a imediata ciência e cumprimento do afastamento, e determine-se a juntada aos autos do comprovante de ciência/execução do afastamento.

Oficiar ao eminente Presidente do TRE/ES, para ciência da presente decisão.



Registre-se que a decisão de recebimento da denúncia e de aplicação de medida cautelar não configura juízo de condenação ou previsão de culpabilidade definitiva, limitando-se à proteção do regular desenvolvimento da instrução criminal e ao interesse público em resguardar a higidez do processo legislativo.

CUMPRIR POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

ARQUIVEM-SE A MEDIDA CAUTELAR, DEVENDO ELA ESTAR ASSOCIADA AO PROCESSO PRINCIPAL.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERRA/ES, data registrada no sistema.

GUSTAVO GRILLO FERREIRA

Juiz de Direito





PROCESSO Nº 5017398-02.2025.8.08.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES e outros

COATOR: Segunda Vara Criminal de Serra

RELATOR(A): FERNANDO ZARDINI ANTONIO

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VEREADOR. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO ELETIVO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIRETO À LIBERDADE. CONTEMPORANEIDADE. RISCO CAUTELAR PERSISTENTE. LICITUDE DA PROVA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. AFASTAMENTO CAUTELAR TEMPORÁRIO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Saulo Mariano Rodrigues Neves, Vereador do Município da Serra/ES, contra decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da mesma comarca que decretou seu afastamento cautelar do cargo, com base no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, no contexto de denúncia por suposta prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). O impetrante alega constrangimento ilegal em razão da ausência de contemporaneidade, ilicitude das provas, desproporcionalidade e duração indefinida da medida, requerendo a suspensão do afastamento e a recondução ao cargo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

- (i) definir se o Habeas Corpus é via adequada para impugnar decisão que impõe afastamento cautelar de cargo eletivo;
- (ii) estabelecer se há violação ao princípio da



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010811454306600000081048198>
Número do documento: 26010811454306600000081048198



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100310039003A00500052004100, Documento assinado
por FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25, Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasil 2014 - ICP-Brasil



1. 88265071 - Pág. 2

contemporaneidade;

(iii) examinar a possibilidade de análise da ilicitude da prova (gravação ambiental) na via estreita do writ;

(iv) determinar se o afastamento cautelar sem prazo definido configura ilegalidade ou "cassação branca" do mandato eletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Habeas Corpus não se presta como sucedâneo recursal para questionar medidas cautelares diversas da prisão quando não demonstrado constrangimento ilegal direto à liberdade de locomoção, devendo o interessado valer-se das vias ordinárias adequadas (AgRg no RHC n. 196.532/GO, STJ).

4. O afastamento cautelar do cargo eletivo possui natureza funcional e processual, e não implica restrição direta à liberdade física do paciente, razão pela qual não se verifica coação ilegal imediata apta a justificar a concessão da ordem.

5. A contemporaneidade não se limita à proximidade temporal entre os fatos e a decisão, mas à persistência do risco cautelar no momento da decretação da medida (HC n. 1.014.816/RS, STJ). Persistindo o risco de reiteração delitiva e de influência sobre o processo, mantém-se a legitimidade do afastamento.

6. A análise sobre a cadeia de custódia e licitude da prova demanda exame técnico e contraditório judicial, inviável na via do Habeas Corpus, sob pena de usurpação da competência do juízo de origem.

7. O afastamento cautelar de agente político é medida excepcional que deve observar os princípios da proporcionalidade e da temporariedade, sendo necessária fundamentação concreta do nexó entre o cargo e o delito investigado (HC n. 449.680/BA, STJ).

8. A ausência de prazo expresse para reavaliação da medida não implica, de imediato, ilegalidade manifesta, desde que o juízo de origem proceda à revisão periódica do afastamento no prazo



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010811454306600000081048198>
Número do documento: 26010811454306600000081048198



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100310039003A00500052004100, Documento assinado
por FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25



1. 88265071 - Pág. 3

máximo de 180 dias, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. O Habeas Corpus não é via adequada para impugnar afastamento cautelar de cargo eletivo, por não haver restrição direta à liberdade de locomoção.
2. A contemporaneidade se vincula à persistência do risco cautelar, e não à mera proximidade temporal dos fatos.
3. A aferição da licitude das provas exige contraditório e análise técnica, inviáveis na via do Habeas Corpus.
4. O afastamento cautelar de agente político deve ser fundamentado e reavaliado periodicamente, sob pena de violar os princípios da proporcionalidade e da temporariedade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 319, VI; Resolução CNJ nº 213/2015, art. 9º; CP, art. 317.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 196.532/GO, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, HC n. 1.014.816/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 17.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, HC n. 449.680/BA, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 04.09.2018, DJe 13.09.2018.

ACÓRDÃO



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235



1. 88265071 - Pág. 4

Decisão: À UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

Órgão julgador vencedor: Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Composição de julgamento: Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - FERNANDO ZARDINI ANTONIO - Relator / Gabinete Des^a. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA - RACHEL DURÃO CORREIA LIMA - Vogal / Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA - EDER PONTES DA SILVA - Vogal

VOTOS VOGAIS
Gabinete Des^a. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA - RACHEL DURÃO CORREIA LIMA (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA - EDER PONTES DA SILVA (Vogal)
Acompanhar

RELATÓRIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTO VENCEDOR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Câmara Criminal
GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-906

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5017398-02.2025.8.08.0000 - 1ª Câmara Criminal

IMPETRANTE: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES
PACIENTE: SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR

COATOR: SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SERRA

RELATOR: Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO

VOTO

Conforme relatado, trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido expresso de liminar, impetrado em benefício de **SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Serra/ES, sob a alegação



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010811454306600000081048198>
Número do documento: 26010811454306600000081048198

Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100310039003A00500052004100, Documento assinado
por FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25



1. 88265071 - Pág. 5

de que o paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal em sua liberdade.

Informa, na inicial de impetração, que o paciente foi denunciado, na origem, como incurso nas sanções do artigo 317, do Código Penal.

Sustenta, em síntese, o impetrante: i) a ausência de contemporaneidade e de fatos novos aptos a justificar o afastamento; ii) a inexistência de risco atual à instrução processual ou de reiteração delitiva; iii) a ilicitude das provas que embasaram o ato judicial por suposta violação à cadeia de custódia e à origem legítima da gravação ambiental; e iv) o caráter desproporcional e indefinido da medida de afastamento do cargo, configurando “cassação branca” do mandato eletivo.

Forte nestes argumentos, pugna pela suspensão dos efeitos da decisão e a imediata recondução do paciente ao exercício do cargo de Vereador. Subsidiariamente, requer o deferimento parcial, a fim de que seja reconduzido ao cargo, *“ressalvando-se, a participação em deliberações legislativas que versem sobre projetos relativos à regularização fundiária, alienação, doação ou afetação de imóveis urbanos no Município da Serra/ES, incluindo-se, especificamente, o Projeto de Lei nº 620/2025”*. E por último, ainda, *“a fixação de prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a duração da medida de afastamento cautelar, a contar da data de sua imposição, com determinação expressa de reavaliação periódica de sua necessidade, nos termos do art. 9º da Resolução nº 213/2015 do CNJ”*.

Pois bem.

A concessão de medida liminar em sede de *Habeas Corpus* constitui medida excepcionalíssima, reservada a hipóteses em que a coação ilegal seja manifestamente evidente, prescindindo de exame aprofundado de provas ou de dilação fática.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite, em hipóteses excepcionais, sua utilização contra medidas cautelares diversas da prisão quando estas geram



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235



1. 88265071 - Pág. 6

constrangimento ilegal evidente à liberdade pessoal.

Entretanto, o afastamento cautelar do cargo eletivo, previsto no artigo 319, VI, do CPP, possui natureza funcional e processual, não implicando em restrição direta à liberdade de locomoção.

Assim, não há constrangimento ilegal imediato que justifique a via estreita de *Habeas Corpus*, devendo a matéria ser questionada pelos meios processuais ordinários adequados, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES. UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão que deferiu as medidas cautelares probatórias se sujeita a recurso, sendo inadmissível o uso de como sucedâneo recursal. habeas corpus

7. As medidas cautelares foram decretadas com base em requisitos autorizadores e elementos indiciários mínimos, justificando a justa causa e a fundamentação idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O não pode ser utilizado como sucedâneo habeas corpus recursal, em especial, quando não demonstrada a flagrante ilegalidade. 2. Medidas cautelares probatórias devem ser fundamentadas em requisitos autorizadores e elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade".

(AgRg no RHC n. 196.532/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235



1. 88265071 - Pág. 7

Logo, o presente *writ* se mostra inadequado, inexistindo, constrangimento direto à liberdade de locomoção.

No que se refere à alegada violação ao princípio da contemporaneidade, destaca o impetrante que os fatos sob investigação remontam a maio de 2024, e que o afastamento foi decretado apenas em setembro de 2025, inexistindo risco atual.

Todavia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o requisito da contemporaneidade não se esgota em mera proximidade cronológica, mas na persistência do risco cautelar no momento da decisão:

“[...] 2. A **contemporaneidade** não guarda referência apenas à proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o **risco** que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva.”

(HC n. 1.014.816/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Corroborando com o acima exposto, a autoridade coatora destacou (ID 79029955 dos autos originários):

“[...] Os fatos trazidos pelo MPES e colacionados aos autos, ao que se constata, **são gravíssimos e estão vinculados, de forma direta, ao exercício do cargo.** Disso extrai-se constituir o afastamento do exercício da atividade pública, de fato, medida necessária não só para evitar a reiteração delitiva, como para preservar a ordem pública e a credibilidade da Justiça, à vista do interesse público tutelado e forte concentrado pelos denunciados, dada a posição que alguns ocupam na Câmara dos Vereadores de Serra.”

Assim, demonstrada a persistência do risco de influência e reiteração delitiva,



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010811454306600000081048198>
Número do documento: 26010811454306600000081048198



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100310039003A00500052004100, Documento assinado



1. 88265071 - Pág. 8

não há ilegalidade, quanto à contemporaneidade das medidas.

Ademais, no que concerne à suposta ilicitude da gravação ambiental que originou o procedimento investigatório, cumpre assinalar que a matéria, **não pode ser enfrentada inicialmente por este E. Tribunal.**

A aferição da cadeia de custódia, da legitimidade do material probatório e da eventual aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada pressupõe análise técnica e contraditório pleno, que somente poderão ocorrer com a manifestação da autoridade coatora e do Ministério Público.

Desta forma, não cabe a este E. Desembargador Relator, substituir-se ao juízo natural para valorar o conteúdo e a litude das provas, sob pena de usurpar competência e antecipar julgamento de mérito.

Por fim, quanto ao afastamento por prazo indeterminado, o impetrante aduz que o artigo 9º da Resolução 312/2025 do CNJ, objetivando suprir a lacuna normativa do artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, dispôs sobre a motivação e a reavaliação periódica das medidas.

Se faz necessário elucidar a diferença entre o afastamento do cargo, que se trata de **medida cautelar temporária**, adotada para assegurar a investigação, **sem acarretar a perda do vínculo funcional**. Já a cassação do mandato ou cargo **tem natureza punitiva e definitiva**, aplicada após a comprovação de falta grave, **resultando na perda permanente do cargo público**.

Sendo assim, o afastamento cautelar de agente público, especialmente de **mandatário eletivo**, deve observar os princípios da **proporcionalidade, adequação e temporariedade**, sendo medida de aplicação **excepcional**, justificada apenas quando **demonstrada, de forma concreta, a utilização indevida do cargo para a prática criminosa**.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010811454306600000081048198>
Número do documento: 26010811454306600000081048198



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100310039003A00500052004100, Documento assinado
por FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25



1. 88265071 - Pág. 9

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que o afastamento seja reavaliado periodicamente, de forma a evitar prolongamentos indevidos. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO (15 VEZES). VEREADOR E PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. OREM CONCEDIDA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.

[...]

7. Para a imposição da medida prevista no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, consistente na determinação pelo Poder Judiciário de suspensão do exercício da função pública, é necessário que se demonstre, concretamente, a forma pela qual fora esta utilizada indevidamente pelo agente para a consecução do crime sob investigação/processamento.

8. No caso, **mostra-se imprescindível o afastamento do paciente da função de Presidente do Legislativo local e de Vereador do município, tendo em vista que os crimes imputados teriam sido praticados exatamente em razão dessa posição política que exerce.** O decreto ressalta a liderança do paciente nas ações ilícitas, o seu prestígio político, o conhecimento das vulnerabilidades dos órgãos de controle e que ele agiria em todas as frentes possíveis para alcançar ganhos em cada licitação ou gratificação, em claro desvio do interesse público para alcançar seus intentos delitivos. **Esses aspectos ressaltados pelas instâncias ordinárias demonstram que a medida se mostra indispensável para interromper e afastar o risco de reiteração em ações ilícitas.** Precedentes.

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares relacionadas no voto, as quais deverão ser rigorosamente fiscalizadas pelo Juízo de primeiro grau, inclusive notificando o paciente de que o descumprimento ensejará a decretação da prisão preventiva. **O afastamento do mandato de parlamentar e da função**



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010811454306600000081048198>
Número do documento: 26010811454306600000081048198



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100310039003A00500052004100, Documento assinado
por FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25



88265071 - Pág. 10

de gestor da Câmara deverá ser reavaliado no prazo máximo de 180 dias, a contar do efetivo cumprimento desta decisão.

(HC n. 449.680/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 13/9/2018.)

No precedente citado, o C. STJ reconheceu a necessidade de que o afastamento cautelar **não se converta em sanção permanente**, devendo o magistrado **fundamentar concretamente o nexó entre o cargo e a prática delitiva e fixar prazo para reavaliação periódica** da medida, sob pena de configurar “cassação branca” do mandato.

No caso sob análise, a decisão impugnada, embora não tenha estabelecido expressamente o prazo de reavaliação, fundamentou-se no nexó funcional e na indispensabilidade da medida para garantir a regularidade do processo e a integridade institucional do Legislativo municipal.

Tal omissão, contudo, **não é suficiente, de imediato, para invalidar a medida** ou caracterizar ilegalidade manifesta, podendo ser corrigida ou delimitada no curso do próprio processo, conforme evolução da instrução e controle judicial periódico.

Portanto, **não há abuso evidente. O juízo de origem deverá, contudo, observar o entendimento do C. STJ, reavaliando a necessidade da medida no prazo máximo de 180 dias**, contados da data do afastamento, a fim de preservar o caráter transitório e proporcional da cautelar.

Pelo exposto, não restando demonstrado nos autos ato ilegal ou abusivo perpetrado pela autoridade judicial impetrada, **DENEGO A ORDEM.**

É como voto.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010811454306600000081048198>
Número do documento: 26010811454306600000081048198



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100310039003A00500052004100, Documento assinado



88265071 - Pág. 11

VOTOS ESCRITOS (EXCETO VOTO VENCEDOR)

DESEMBARGADORA RACHEL DURÃO CORREIA LIMA:

Acompanho o voto proferido pelo eminente Relator, no sentido de **DENEGAR A ORDEM** pleiteada.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Assinado eletronicamente por: RACHEL DURÃO CORREIA LIMA - 12/12/2025 11:45:13
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010811454306600000081048198>
Número do documento: 26010811454306600000081048198

Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100310039003A00500052004100, Documento assinado



88265071 - Pág. 12